



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 071, DE 22 DE MAIO DE 2025

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO
1811/2025

DATA / HORA
22/05/2025 15:39:25

USUÁRIO
254.XXX.XXX-01

Dispõe sobre a regularização da numeração de imóveis no município de Cajamar e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cajamar, a obrigatoriedade da regularização da numeração de imóveis, com o objetivo de organizar o ordenamento urbano e facilitar a identificação dos logradouros e edificações.

Art. 2º A numeração dos imóveis deverá ser única, sequencial, e obedecer a critérios técnicos definidos pelo Poder Executivo, visando a padronização em todo o território municipal.

Art. 3º Os proprietários ou responsáveis por imóveis poderão ser notificados para providenciar a adequação à nova numeração, conforme instruções.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei poderá implicar na aplicação de sanções administrativas, a serem definidas em regulamento próprio.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regimentará a presente lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 22 de maio de 2025.

REINALDO SANTOS
VEREADOR

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

GABINETE DO VEREADOR REINALDO SANTOS

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

Contato: (11) 9.1040-8500 – E-mail: reinaldosantos@camaracajamar.sp.gov.br

INCONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 28 / Maio / 2025

Despacho: Encaminhe-se cópias aos

Vereadores, Comissão e Juiz de

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a regularização da numeração de imóveis no município de Cajamar. A iniciativa visa corrigir distorções, duplicidades, lacunas ou ausência total de numeração em diversos imóveis, situação que ainda persiste em várias regiões da cidade.

A ausência de uma numeração padronizada e atualizada compromete diretamente os serviços públicos e privados, como a entrega de correspondência, o atendimento por serviços de emergência, a coleta de lixo, o cadastro tributário, e até mesmo a localização por aplicativos de mobilidade e entregas. Além disso, prejudica o planejamento urbano e a identificação precisa dos imóveis em processos administrativos e judiciais.

A proposta aqui apresentada é genérica e estabelece as diretrizes básicas para a regularização, conferindo ao Poder Executivo a competência para definir, por meio de regulamento próprio, os procedimentos técnicos e administrativos necessários para sua efetivação. Isso garante maior agilidade e adequação às realidades locais.

Trata-se de uma medida simples, mas de grande impacto para a organização urbana, modernização da gestão pública e melhoria da qualidade de vida da população.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 22 de maio de 2.025.

REINALDO SANTOS
VEREADOR

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

GABINETE DO VEREADOR REINALDO SANTOS

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo
Contato: (11) 9.1040-8500 – E-mail: reinaldosantos@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 148/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 71 de 22 de maio de 2025

Assunto: Regularização da numeração de imóveis no Município de Cajamar e outras providências.

PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA PRÓPRIA DE LEI COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE POSTURAS É A LEGISLAÇÃO QUE VERSA ACERCA DO ORDENAMENTO TERRITORIAL URBANO, O QUE INCLUI A ORGANIZAÇÃO DE IMÓVEIS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende dispor sobre a regularização da numeração de imóveis no Município de Cajamar e dar outras providências.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Reinaldo Santos e vem acompanhada de justificativa, que expressa o propósito de estabelecer diretrizes básicas sobre o tema, para corrigir questões aptas a comprometer a plena eficiência na prestação de serviços públicos e privados aos munícipes.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Sob o ponto de vista material, se trata de uma política pública voltada à ordenação territorial urbana, coerente ao ordenamento jurídico como um todo, com uma tentativa de estabelecer diretrizes básicas sobre o tema, a fim de trazer uma padronização apta a propiciar melhoria aos munícipes, com possibilidade de trazer mais eficiência na prestação de serviços públicos.

Contudo, cumpre consignar que o projeto carece de constitucionalidade formal, por se tratar de matéria própria de lei complementar, nos termos do artigo 78, III, da Lei Orgânica do Município.

Significa dizer, sem questionar a boa intenção que certamente norteia o mérito da proposta legislativa sob análise, não há como o projeto prosperar, por se tratar de matéria própria do Código de Posturas do Município, tratado por lei complementar, que versa justamente acerca do ordenamento territorial urbano, o que envolve o tema referente à organização de imóveis.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei é **inconstitucional**, o que **não atende a todos os requisitos constitucionais e legais**. Logo, **não está apto** a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Deve, portanto, ser devolvido ao autor, nos termos do art. 21, II, “e”, do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 9 de junho de 2025.



GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 87/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 071, de 22 de Maio de 2025.

Projeto de Lei nº 071/2025, de autoria do Vereador Reinaldo Santos, cuja ementa: "Dispõe sobre a Regularização da Numeração de Imóveis no Município de Cajamar e dá outras providências."

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 071/2025, de autoria do Vereador Reinaldo Santos, cuja ementa: "Dispõe sobre a Regularização da Numeração de Imóveis no Município de Cajamar e dá outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 148/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, o projeto carece de inconstitucionalidade formal.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 87/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 071, de 22 de Maio de 2025.

3 – CONCLUSÃO

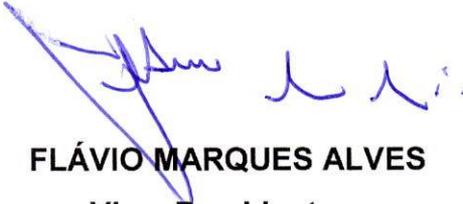
Ante o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 071/2025, devendo, portanto ser devolvido ao autor, conforme regimento interno da Câmara.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2